



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)**

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - os art. 1º a art. 4º;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória (MP) nº 1.208, de 2024, tenha trazido alguns avanços, não eliminou todos os retrocessos da MP nº 1.202, de 2023.

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Conforme consta em sua exposição de motivos: “para resguardar a arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos, propõe-se alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclusão do art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo”.

Se um tributo é indevido e a justiça assim o reconhece, não há razão para que o estado permaneça com o recurso do contribuinte. Essa mudança consiste em uma desconsideração para com as decisões do Poder Judiciário e para com a coisa julgada, protegida constitucionalmente, e refletem a tentativa de limitar o usufruto de um direito definitivamente reconhecido em razão do desequilíbrio das contas de um governo sem responsabilidade fiscal.

Essa regulação que se busca estabelecer sobre o direito adquirido modifica a natureza do próprio direito, constituindo um outro tipo de direito, mais limitado e depreciado; sendo, portanto, um desrespeito ao instituto do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, proponho emenda para revogar essas novas limitações para compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais, trazidas pela MP nº 1.202, de 2023.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com o direito adquirido e a coisa julgada.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7832020902>